



NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR Nº 6/2023/DIPRO

TEMA: PRAZO MÁXIMO A SER ADOTADO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE QUALQUER MÉTODO E TÉCNICA DE CONTRACEPÇÃO PELA LEI Nº 14.443/2022.

DIRETORIA: Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de alteração normativa na Resolução Normativa - RN nº 566, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde, para adequar o normativo setorial à previsão legal inserta no § 2º, art. 9º, da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, incluído pela Lei n.º 14.443, de 02 de setembro de 2022.

2 - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Com publicação da Lei nº 14.443, de 12 de setembro de 2022, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que determina prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e alterando as condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar, tornou-se imprescindível a alteração de Diretriz de Utilização - DUT para a Cirurgia de esterilização feminina (laqueadura tubária/laqueadura tubária laparoscópica) e para a Cirurgia de esterilização masculina (vasectomia), DUT nº 11 e 12, respectivamente, constantes do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde - Rol, estabelecido pela RN nº 465/2021 e suas alterações.

Alteradas as citadas DUTs, após discussões internas, emergiu uma dúvida quanto ao prazo a ser adotado para disponibilização dos procedimentos, tendo em vista que a Lei nº 14.443, de 12 de setembro de 2022 também alterou o § 2º do art. 9º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996:

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º A disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias." (NR)

A alteração legal apresentou modificações relacionadas aos prazos para a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção, sendo estabelecido **o prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Com o fito de conferir maior segurança jurídica às medidas as serem implementadas, encaminhamos os autos para manifestação formal da Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE para que se pronunciasse sobre os aspectos jurídicos das questões postas, nos termos do que determina o Regimento Interno (RR nº 21, de 21 de janeiro de 2022) art. 33, incisos II e IV, a respeito do seguinte questionamento:

(i) Deve ser mantido o prazo de 21 dias úteis, estabelecido pelos incisos XII e XIII do art. 3º da Resolução Normativa nº 566, de 2022, ou utilizado o prazo máximo de 30 dias indicado pelo §2º, art. 9º da Lei nº 9.263, de 1996, incluído pela Lei n.º 14.443, de 2022?

(ii) Sendo considerado apropriada a utilização do prazo de 30 dias, previsto no §2º, art. 9º da Lei nº 9.263, de 1996, deverá ser realizada a alteração da RN n.º 566, de 2022, para adequação à previsão legal?

Conforme PARECER n. 00030/2023/GECOS/PFANS/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANS - PROGE, encaminhou resposta aos questionamentos:

(i) Deve ser mantido o prazo de 21 dias úteis, estabelecido pelos incisos XII e XIII do art. 3º da Resolução Normativa nº 566, de 2022, ou utilizado o prazo máximo de 30 dias indicado pelo §2º, art. 9º da Lei nº 9.263, de 1996, incluído pela Lei n.º 14.443, de 2022?

Resposta: deve prevalecer o prazo menor previsto em norma regulatória da ANS, que cuida da garantia de acesso ao rol de procedimentos, no âmbito de incidência da norma setorial; se a aplicação do prazo previsto em norma setorial resultar em mais de 30 (trinta) dias corridos, deve prevalecer o prazo previsto no art. 9º, § 2º da Lei nº 9.263, de 1996, incluído pela Lei nº 14.443, de 2002.

(ii) Sendo considerado apropriada a utilização do prazo de 30 dias, previsto no §2º, art. 9º da Lei nº 9.263, de 1996, deverá ser realizada a alteração da RN n.º 566, de 2022, para adequação à previsão legal?

Resposta: a norma setorial deve ser modificada apenas para esclarecer que o prazo menor atualmente previsto na RN nº 566, de 2022, não pode resultar em mais de 30 (trinta) dias corridos para a disponibilização do procedimento.

Desta forma, é necessária a alteração da RN nº 566, de 2022 para esclarecer que devem ser obedecidos os prazos máximos nela previstos, mas que estes não podem resultar em mais de 30 (trinta) dias corridos para a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção, em respeito ao disposto pelo §2º, art. 9º da Lei nº 9.263, de 1996, incluído pela Lei n.º 14.443, de 2022.

3 - QUAIS OBJETIVOS SE PRETENDE ALCANÇAR?

Pretende-se alterar a a RN nº 566, de 2022 para esclarecer que devem ser obedecidos os prazos máximos nela previstos, mas que estes não podem resultar em mais de 30 (trinta) dias corridos para a disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção, em respeito ao disposto pelo §2º, art. 9º da Lei nº 9.263, de 1996, incluído pela Lei n.º 14.443, de 2022. Aprovada a proposta, o art. 3º, da Resolução Normativa - RN nº 566, de 29 de dezembro de 2022, passará a vigorar acrescido do §6º:

Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

(...)

§ 6º A disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção deverá observar os prazos máximos previstos neste artigo, não podendo ultrapassar 30 dias corridos, conforme previsto no art. 9º, § 2º da Lei nº 9.263, de 1996, incluído pela Lei nº 14.443, de 2002. (NR)

4 - MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR (§1º do art. 4º do Decreto nº 10.411/20)

Considerando que a alteração proposta advém de modificações estabelecidas pela Lei nº 9.263, de 1996, que apresentou a definição de prazos para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas, não há alternativas regulatórias a serem avaliadas no caso concreto. Trata-se de dispensa fundamentada no que dispõe o inciso II, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior (§ 10, do art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998, incluído pela Lei nº 14.307, de 2022) que não permite, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresenta-se a presente Nota Técnica de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do o inciso II, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, para a proposta de alteração da RN nº 566, de 2022, com o objetivo de esclarecer que devem ser obedecidos os prazos máximos nela previstos, mas que estes não podem resultar em mais de 30 (trinta) dias corridos para a

disponibilização de qualquer método e técnica de contracepção, em respeito ao disposto pelo §2º, art. 9º da Lei nº 9.263, de 1996, incluído pela Lei n.º 14.443, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ivna Mauro Cruz, Analista Administrativo**, em 05/12/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ RICARDO TRINDADE BACELLAR, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIPRO (substituto)**, em 05/12/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **27942672** e o código CRC **E33BE98C**.